

2ª VIA



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COREAU/CE

Processo: 10141820108060069



UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscrive, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALCIDES XIMENES DE ARAGAO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer o

CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM:

pelas seguintes razões de direito:

Inicialmente cumpre esclarecer que não há laudo pericial em fls. 126 dos autos conforme mencionado em despacho, mas sim um Laudo IML em fl. 106 e um Laudo particular em fl. 129.

A parte autora alegou em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválida, pleiteando em juízo uma suposta diferença do valor indenizatório liquidado na esfera administrativa.

Junta o autor as fls. 129, laudo particular informando invalidez no membro Tornozelo Esquerdo. Ocorre que tal laudo foi elaborado de maneira unilateral, sem o crivo do contraditório, por médico particular sem a resposta aos quesitos formulados pelas partes.

Assim, tal laudo não pode ser considerado como prova irrefutável da invalidez do autor, devendo ser considerado o Laudo IML realizado.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COREAU/CE

Processo: 10141820108060069

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALCIDES XIMENES DE ARAGAO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer o

CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM:

pelas seguintes razões de direito:

Inicialmente cumpre esclarecer que não há laudo pericial em fls. 126 dos autos conforme mencionado em despacho, mas sim um Laudo IML em fl. 106 e um Laudo particular em fl. 129.

A parte autora alegou em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválida, pleiteando em juízo uma suposta diferença do valor indenizatório liquidado na esfera administrativa.

Junta o autor as fls. 129, laudo particular informando invalidez no membro Tornozelo Esquerdo. Ocorre que tal laudo foi elaborado de maneira unilateral, sem o crivo do contraditório, por médico particular sem a resposta aos quesitos formulados pelas partes.

Assim, tal laudo não pode ser considerado como prova irrefutável da invalidez do autor, devendo ser considerado o Laudo IML realizado.

Deste modo, foi realizada perícia pelo IML, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Assim, o laudo IML ratifica o adimplemento da obrigação com a **liquidação do sinistro na esfera administrativa**, uma vez que a lesão apurada na esfera judicial através da **prova pericial corresponde ao pagamento efetuado administrativamente** na monta de **R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, não havendo de se falar em complementação de indenização.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo referente a 50% do Tornozelo Esquerdo, encontra-se de acordo, sendo certo que em ambos os casos foram utilizados os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixado o *quantum* indenizatório.

Por todo o ora exposto, a Peticionante, requer que o douto Juízo aprecie a petição ora apresentada e requer:

que V. Exa. se digne diante da quitação administrativa, requer que seja acolhida a conclusão pericial, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

COREAU, 8 de junho de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752/CE